



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090391-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado CANECADA VAREJO E SERVICOS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29385

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090391-93.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL
LTDA.AGRAVADA: CANECADA VAREJO E SERVICOS MECOMARCA:
SÃO PAULO**

JUÍZA “A QUO”: VANESSA CAROLINA FERNANDES FERRARI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Cumprimento de Sentença. Decisão que, ao rejeitar a impugnação apresentada pela Empresa Ré, aplicou a multa anteriormente estabelecida em Sentença transitada em julgado, ante o descumprimento de ordem judicial, bem como manteve a obrigação de fazer, consistente em restauração de perfil da Empresa Autora na rede social “Instagram”, sob pena de aplicação de nova astreinte. Inconformismo. Não acolhimento. Ausência de comprovação da impossibilidade em reativar conta em plataforma digital. Afastamento ou redução da multa arbitrada em caso de descumprimento de ordem judicial. Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 537, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Imposição pecuniária que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face das r. Decisões de fls. 121/122 e 134 (Autos principais), que nos Autos da “Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais”, em fase de cumprimento de sentença, ao rejeitar a impugnação apresentada pela Empresa Ré, aplicou a multa anteriormente estabelecida, ante a não comprovação da impossibilidade de cumprimento da tutela determinada, bem como manteve a obrigação de fazer, consistente em restauração de perfil da Empresa Autora na rede social “Instagram”, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de nova multa diária, no valor de R\$ 1.200,00, limitado a 30 dias.

Insurge-se a Empresa Agravante, alegando, em síntese, que o

provedor de aplicações da rede social “Instagram” informou a impossibilidade de reativação da conta da Empresa Agravada, porquanto a desativação permanente ocorreu por violação aos termos de uso relativos à propriedade intelectual de terceiros.

Sustenta que a obrigação de fazer imposta revela-se inexecutável, sendo imperiosa a resolução da determinação sem culpa, ou subsidiariamente, a conversão em comprovadas perdas e danos.

Aduz pela necessidade de afastamento da imposição de multa, e subsidiariamente pleiteia a redução da astreinte.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão debatida.

Agravo processado, sem a concessão da tutela recursal pleiteada (fl. 176), com apresentação de Contraminuta (fls. 179/190).

É o breve Relatório.

Cuida-se de "Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais", em fase de cumprimento de sentença, proposta por “CANECADA VAREJO E SERVICOS ME”, ora Agravada, em face de “FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.”, ora Agravante, objetivando o restabelecimento da conta @lojacanecada junto à rede social “Instagram”, com todas as suas funcionalidades, postagens e seguidores previamente existentes, sob pena de multa, bem como a condenação da Empresa Ré ao pagamento do montante de R\$ 25.000,00, a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Sopesadas as razões exaradas, o Recurso interposto não comporta provimento.

Com efeito, depreende-se dos Autos originários nº 1020093-49.2023.8.26.0005 que a r. Sentença “a quo” julgou procedentes em parte os pedidos para obrigar a Empresa Agravante a restabelecer, em 48 horas, a conta de

nome “@lojacanecada”, mantida pela Empresa Agravada em rede social Instagram, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a 100 dias, bem como para condená-la ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde esta data (fls. 158/160, daqueles Autos).

Ato contínuo, a Empresa Recorrida ajuizou incidente de cumprimento provisório de sentença, pretendendo o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida, bem como o pagamento de multa diária na quantia de R\$ 61.000,00, sem prejuízo de futura cobrança em caso de novo descumprimento (fls. 01/04, Autos principais).

Em seguida, a Empresa Agravante apresentou impugnação (fls. 50/77, Autos principais), sobre vindo a r. Decisão agravada que a julgou improcedente (fls. 121/122).

Neste contexto, extrai-se que a Empresa Recorrente já possuía inequívoca ciência da obrigação de fazer determinada em Sentença transitada em julgado, contudo permaneceu inerte e não atendeu ao comando judicial tempestivamente.

Ademais, a Empresa Agravante limita-se a argumentar, em sede recursal, sobre a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, ante a desativação permanente da conta mantida em rede social “Instagram” por violação aos termos de uso relativos à propriedade intelectual de terceiros, devendo tal obrigação ser convertida em comprovadas perdas e danos, sem culpa.

Contudo, verifica-se que não há qualquer prova no Feito capaz de amparar as supramencionadas afirmações.

Neste contexto, ante a ausência de comprovação do cumprimento da obrigação de fazer ou da impossibilidade em fazê-lo, revela-se imperiosa a fixação de astreinte visando assegurar o atedimento ao comando judicial, conforme expressamente dispõe o artigo 537, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da Parte e poderá

ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado”.

Além disto, o arbitramento de multa diária equivalente ao importe de R\$ 1.200,00, limitada a 30 dias, em caso de descumprimento de determinação imposta pela r. Decisão hostilizada, não se mostra desproporcional ou desarrazoada, considerando a finalidade de desestimular a inobservância da ordem judicial.

Por fim, a Empresa Recorrida não pleiteou, nos Autos de cumprimento de sentença, a conversão em perdas e danos, mesmo se impossível o cumprimento da obrigação de fazer, razão pela qual não merece guarida o acolhimento de tal pretensão formulada pela Empresa Recorrente nesta Instância.

Logo, de rigor a manutenção da r. Decisão como proferida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se, integralmente, a r. Decisão debatida.

PENNA MACHADO
Relatora